



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90018/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23205.016512/2025-53

VIGITEC - Segurança Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.144.992/0001-19, com sede na Av. Armando Fajardo, 1650, bairro Igara em Canoas/RS, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face dos atos praticados no **PREGÃO ELETRÔNICO nº 90018/2025**, com fulcro no artigo 62, II e III da Lei 14.133/21 e subitem 9.1 da IN 05/2017 bem como os itens 9.8, 9.12, 9.17, 9.10, 9.22, 9.23, 9.31 e 9.31.1 do Termo de Referência anexo ao Edital, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir:

1. DOS FATOS:

A **Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS**, tornou pública a realização da licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 90018/2025, do tipo Menor Preço, objetivando a “Contratação de serviços contínuos de serviços de vigilância, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com postos de vigilância orgânica armada e desarmada, motorizada e não motorizada e fornecimento de sistemas eletrônicos de vigilância com monitoramento, a serem executados no Campus Cerro Largo, Campus Erechim e Campus Passo Fundo no Estado do Rio Grande do Sul”, conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas em edital e seus anexos.





A abertura da sessão da Tomada de Preços ocorreu em 16 de setembro de 2025, às 09h15min, ocasião em que a empresa **AMAZON Security Ltda.** foi declarada vencedora do certame.

Posteriormente, em 19/09/2025, a referida empresa foi considerada habilitada, oportunidade em que a ora recorrente apresentou sua intenção de recurso, pelos fundamentos que serão expostos a seguir e que, ao final, demonstrarão a necessidade de desclassificação da empresa AMAZON Security Ltda. do certame.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Isto posto, resta também cumprido o prazo de 03 (três) dias previsto no art. 165 da Lei 14.133/2021, encerrando-se às 23:59 do dia 24 de setembro de 2025.

O presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo de 03 (três) dias úteis subsequentes à aceitação da manifestação de intenção de recurso feita pela Recorrente no sistema eletrônico, em conformidade com os itens 13.1 e 13.2 do Edital.

Ademais, é incontestável o cabimento da presente medida, porquanto, além de tempestiva e em consonância com os ditames constitucionais e legais, constitui-se em direito público subjetivo da Recorrente, exercido com a finalidade de permitir à autoridade administrativa competente o conhecimento dos fatos e, assim, coibir a prática de eventuais ilegalidades ou irregularidades no âmbito da licitação.

Dessa forma, verifica-se que foi devidamente observado o prazo de 03 (três) dias úteis, nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, cujo termo final ocorrerá às 23h59min do dia 24 de setembro de 2025.

3. DO MÉRITO

3.1 DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA SUBCONTRATADA

Ao analisar a documentação apresentada pela empresa vencedora no processo licitatório, constatou-se a ausência de documentos essenciais relativos à subcontratada, os quais são obrigatórios na fase de habilitação.





Nos termos do subitem 9.31.2 do Termo de Referência anexo ao edital, é expressamente exigida a apresentação da documentação completa da subcontratada, a fim de comprovar sua capacidade técnica e regularidade jurídica para execução do objeto da licitação:

*9.31.2. Os serviços supracitados podem ser objeto de subcontratação, neste **caso a licitante deverá apresentar os documentos de habilitação exigidos em Edital da empresa subcontratada.***

O próprio Termo de Referência anexo ao edital dispõe de forma imperativa que **OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS NO EDITAL DEVEM SER APRESENTADOS TAMBÉM PELA EMPRESA SUBCONTRATADA.**

Para fins de comprovação da Capacidade Técnica das empresas licitantes, o Instrumento Convocatório exigiu determinados documentos que, até o presente momento, não foram apresentados pela empresa vencedora, configurando irregularidade na fase de habilitação.

Os documentos que deveriam ter sido enviados são os seguintes:

1. **Subitem 9.12.** *Autorização para funcionamento das empresas que atuam na área de segurança e vigilância privada e eletrônica concedida pelo Departamento de Polícia Federal, nos termos da Lei nº. 7.102, de 20 de junho de 1983, Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983 e Portaria nº 3.233, de 10 de dezembro de 2012, e atualizações.*
2. **Subitem 9.17.** *Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.*
3. **Subitem 9.22.** *Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do interessado, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação/contratação, ou de sociedade simples;*
4. **Subitem 9.23.** *Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor.*





5. **Subitem 9.31.** *Comprovação de regularidade da empresa licitante e seu(s) responsável(is) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da sua região, através de certidão de registro de pessoa jurídica, dentro da validade, na forma da Lei no 5.194/66 em atendimento à Resolução do CONFEA no 413 (27/06/1997), Resolução no 266 (15/12/79) e Resolução no 1.007 (05/12/2003). A licitante deverá possuir profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro). A contratação do responsável técnico deve ser comprovada por meio da apresentação de cópia autenticada da **CTPS, OU do contrato social em caso de acionista/sócios, E/OU de contrato de trabalho.***

6. **Subitem 9.31.1.** *A comprovação do item acima, refere-se aos serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica, considerados estes serviços de engenharia, **assim deverá a licitante estar registrada no CREA e possuir profissional qualificado em seu corpo técnico** (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado, conforme item 9.1. do Anexo VI-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.*

Em consulta realizada no site da Polícia Federal, identificamos que a subcontratada se enquadra como empresa especializada em serviços de segurança patrimonial, conforme imagem abaixo, extraída do site (servicos.pf.gov.br):





Portanto, a subcontratada, **SENDO EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA**, não atendeu às exigências previstas no Instrumento Convocatório, ao deixar de apresentar, **para o Estado do Rio Grande do Sul**, os seguintes documentos:

- 1) Autorização e/ou Revisão de funcionamento e Certificado de Segurança do Departamento de Polícia Federal
- 2) Certidão de Regularidade do GSVG;
- 3) Certidão negativa de débitos trabalhistas;
- 4) Certidão de insolvência Civil;
- 5) Certidão negativa de falência;
- 6) Registro CREA da empresa e da Engenheira no CREA RS;
- 7) Comprovação de vínculo de emprego (CTPS ou contrato de trabalho) ou contrato social em caso de acionista, não foram apresentados e nem foram objeto de questionamentos e diligência pelo pregoeiro na fase de habilitação.

Em consulta realizada no site da Polícia Federal, identificamos que a subcontratada se enquadra como empresa especializada em serviços de segurança patrimonial, conforme imagem abaixo, extraída do site (servicos.pf.gov.br):



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
CGCSP - COORDENAÇÃO GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

24/09/2025

DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO E REGULARIDADE DE EMPRESA

Situação : ATIVA
CNPJ : 83.930.214/0001-04
Razão Social : ORCALI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Endereço : AV. MAURO RAMOS, 755
Bairro : CENTRO
Cidade : FLORIANÓPOLIS
UF : SC
Tipo de empresa: Empresa Especializada
Atividade(s) Autorizada(s): VIGILÂNCIA PATRIMONIAL; ESCOLTA ARMADA; SEGURANÇA PESSOAL
Responsável(is) :
IANA GIZELLE DE FREITAS CHAVES

Empresa com Alvará de funcionamento válido: Alvará nº 4891, publicado no DOU em 28/08/2025, seção 1, Página 75, válido até 28/08/2027.





Em princípio, diversos documentos essenciais não foram apresentados, tais como certidões de regularidade trabalhista, insolvência e falência, bem como aqueles indispensáveis para o exercício das atividades da empresa, incluindo autorizações e registros junto a **Polícia Federal e Conselho Regional**. A não entrega desses documentos constitui verdadeira afronta aos princípios da igualdade, legalidade, vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

O edital e seus anexos orientam todo o procedimento licitatório e devem ser rigorosamente observados por todos os licitantes, de modo a assegurar uma **concorrência justa e equitativa entre os participantes da licitação**.

3.2 DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS QUE ATUAM NA ÁREA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA E ELETRÔNICA

Autorização de funcionamento, Certificado de renovação e GSVG

Para o **exercício regular de atividades de segurança privada e monitoramento de sistemas eletrônicos**, toda empresa deve possuir autorização de funcionamento junto ao **Departamento de Polícia Federal** e comunicar à Secretaria de Segurança Pública da respectiva unidade da federação em que atuará.

Tais exigências são indispensáveis para o regular funcionamento da empresa, dependendo da autorização prévia da Polícia Federal. O Estatuto da Segurança Privada (Lei nº 14.967/2024) é taxativo quanto a esses requisitos, nos termos dos Artigos 4º, 5º, 7º, 8º, 40º e 42º, que estabelecem as condições legais para o exercício das atividades de segurança privada e eletrônica, que assim dispõem:

Art. 4º A prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal, à qual competem o controle e a fiscalização da atividade, nos termos do art. 40. (grifo nosso)

*Art. 5º Sem prejuízo das atribuições das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional, **são considerados serviços de segurança privada, para os fins desta Lei, nos termos de regulamento:***





I – vigilância patrimonial;

VI – monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens ou valores; (grifo nosso)

Art. 7º A prestação do serviço de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança, previsto no inciso VI do caput do art. 5º, compreende:

II - a locação, a comercialização, a instalação e a manutenção dos equipamentos referidos no inciso I; (grifo nosso)

Art. 8º As empresas que pretenderem obter autorização de funcionamento nas atividades de segurança privada deverão possuir instalações físicas aprovadas pelo delegado regional executivo da respectiva unidade da Federação, após realização de vistoria pela DELESP ou pela UCV, devendo apresentar requerimento com comprovante de recolhimento da taxa de vistoria das instalações. (Grifo nosso)

Art. 40. No âmbito da segurança privada, compete à Polícia Federal:

I – conceder autorização de funcionamento aos prestadores de serviço de segurança privada e aos serviços orgânicos de segurança privada;

§ 1º Concedida a autorização a que se refere o inciso I do caput, o prestador de serviço de segurança privada ou a empresa ou condomínio edilício possuidor de serviço orgânico de segurança privada **deve comunicar o início de suas atividades à Secretaria de Segurança Pública, ou congênere, do respectivo Estado ou do Distrito Federal**, num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis. (grifo nosso)

Art. 42. As empresas autorizadas a prestar os serviços de monitoramento de que trata o inciso VI do caput do art. 5º informarão à Polícia Federal, na periodicidade definida em regulamento, a relação dos técnicos responsáveis pela instalação, rastreamento, monitoramento e assistência técnica, e outras informações de interesse, nos termos do regulamento, referentes à sua atuação. (grifo nosso)

Em suma, a autorização de funcionamento e suas respectivas renovações, assim como a Certidão de Regularidade junto ao GSVG no Estado do Rio Grande do Sul, **são essenciais e indispensáveis** para que a empresa possa **ATUAR LEGALMENTE NO TERRITÓRIO ESTADUAL**.





Ademais, a Portaria DG/PF nº 18.045, de 17 de abril de 2023, estabelece que, para a constituição de filial, é necessário ingressar com processo específico de autorização, prevendo requisitos muito mais amplos e detalhados do que aparenta. A seguir, apresenta-se o teor da norma:

*Art. 5º As empresas que desejarem constituir filial em unidade da Federação onde ainda não tiverem autorização de funcionamento deverão preencher todos os requisitos exigidos por este normativo para a atividade pretendida, acrescidos dos documentos previstos nos incisos I e II do art. 142, **mediante requerimento de autorização apresentado na DELESP ou UCV do local onde pretende constituir a filial**, dispensando-se processo autônomo de alteração de atos constitutivos. (grifo nosso)*

*§ 1º **A autorização de funcionamento de filial será expedida por meio de alvará do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos publicado no Diário Oficial da União, referente às atividades de vigilância patrimonial, transporte de valores ou cursos de formação, conforme o caso, devendo ser revista anualmente em processo autônomo.** (grifo nosso)*

§ 2º Após a publicação do alvará de autorização de funcionamento da filial, a empresa poderá solicitar autorização para outras atividades de segurança privada, sendo permitido aproveitar o tempo de atividade da matriz como requisito temporal para suas filiais.

*§ 3º **O requerimento para abertura de nova filial será apresentado à DELESP ou à UCV da circunscrição onde o interessado pretenda se instalar, instruído com os atos constitutivos já alterados e o número de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da nova filial.** (grifo nosso)*

§ 4º Caso seja exigida autorização específica pelos órgãos oficiais para registro da nova filial, a DELESP ou o chefe da descentralizada expedirá ofício autorizando a requerente a registrar a referida alteração.

*§ 5º **O requerimento de abertura da nova filial a que se refere o § 3º deste artigo deve ser protocolado em até trinta dias após a alteração do ato constitutivo**, devendo ser apresentado o comprovante de pagamento da taxa de autorização para alteração do ato constitutivo. (grifo nosso)*





Ocorre que a empresa apresentada para subcontratação, **Orcali Serviços de Segurança Ltda.**, não possui filial, tampouco autorização de funcionamento para atuar no Estado do Rio Grande do Sul, conforme demonstrado pelo próprio contrato social, que indica filial apenas no Estado do Paraná, conforme segue:

Importante ressaltar que o ramo de atuação da empresa Orcali abrange vigilância e segurança privada, bem como monitoramento de sistemas eletrônicos, conforme consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ):

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 83.930.214/0001-94 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/06/1970
NOME EMPRESARIAL ORCALI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ORCALI SEGURANCA		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente		

Como demonstrado, a **subcontratada não possui filial autorizada** para exercer suas atividades no Estado do Rio Grande do Sul. Dessa forma, **não é possível que a Administração celebre contrato com empresa que atua de forma irregular**, sob pena de também incorrer em ato ilegal.

3.3 DOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL DA COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E REGISTRO NO CREA RS

No que se refere à documentação apresentada pela empresa vencedora para fins de qualificação técnico-profissional, verificou-se que o registro da empresa subcontratada, Orcali Serviços de Segurança Ltda., e da engenheira Alessandra Fortunado da Silva está vinculado ao Estado de Santa Catarina, não estando regular perante o **CREA-RS**.





Tal situação evidencia que o contrato de prestação de serviços não atende ao disposto no Termo de Referência, nos itens 9.31 e 9.31.1, bem como ao Estudo Técnico Preliminar nº 45/2025, conforme detalhamento a seguir:

Termo de Referência anexo ao Edital assim dispõe:

9.31. *Comprovação de regularidade da empresa licitante e seu (s) responsável (is) técnico (s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da sua região, através de certidão de registro de pessoa jurídica, dentro da validade, na forma da Lei no 5.194/66 em atendimento à Resolução do CONFEA no 413 (27/06/1997), Resolução no 266 (15/12/79) e Resolução no 1.007 (05/12/2003). A licitante deverá possuir profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro). **A contratação do responsável técnico deve ser comprovada por meio da apresentação de cópia autenticada da CTPS, OU do contrato social em caso de acionista/sócios, E/OU de contrato de trabalho.** (grifo nosso)*

9.31.1. *A comprovação do item acima, refere-se aos serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica, considerados estes serviços de engenharia, assim **deverá a licitante estar registrada no CREA e possuir profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro)**, detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado, conforme item 9.1. do Anexo VI-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.* (grifo nosso)

Como, também, o Estudo Técnico Preliminar 45/2025 anexo ao edital:

5. Levantamento de Mercado

[...] Ainda, a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017 e suas atualizações, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, afirma que:

"9. É permitida a licitação:





a) para a contratação de serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico, sendo vedada a comercialização autônoma de equipamentos de segurança eletrônica, sem a prestação do serviço de monitoramento correspondente; e [...]

9.1. Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas **que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro)**, detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado." (grifo nosso)

De acordo com o item 9.31 do Termo de Referência, bem como o item 9.1 da Instrução Normativa nº 05/2017, os licitantes que executam serviços dessa natureza devem **POSSUIR EM SEU QUADRO PERMANENTE PROFISSIONAIS** de nível superior, com atribuições compatíveis com as especificações do serviço licitado — neste caso, Engenheiro Eletricista — acompanhados da comprovação do vínculo profissional ou do contrato social, no caso de sócio ou acionista, conforme previsto nos itens 9.31 e 9.31.1 do edital.

Entretanto, o contrato de prestação de serviços firmado pela empresa ORCALI e pela engenheira Alessandra Fortunato da Silva **NÃO DEMONSTRA O VÍNCULO PROFISSIONAL EXIGIDO NO EDITAL**, conforme detalhamento a seguir:



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Pelo presente instrumento particular de Contrato de Prestação de Serviços, de um lado **ORCALI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 83.930.214/0001-94, estabelecida a A. Mauro Ramos nº 755, Centro, Município de Florianópolis/SC, aqui representada pelo sua procuradora Cláudia Coutinho Soares Baracuh, inscrito sob o CPF nº 677.733.899-34, doravante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado a Sra. **ALESSANDRA FORTUNATO DA SILVA**, registrado no CREA/SC nº 0480730, residente a Rua Frederico Afonso, nº 85780, bairro Ponta de Baixo, São José/SC, doravante denominado **CONTRATADO**, tem justo e contratado o que segue:





Importa esclarecer que o edital prevê expressamente que a comprovação do responsável técnico deve ser realizada mediante "**CÓPIA AUTENTICADA DA CTPS, OU DO CONTRATO SOCIAL EM CASO DE ACIONISTA/SÓCIOS, E/OU CONTRATO DE TRABALHO**".

Todavia, a empresa vencedora apresentou apenas **contrato de prestação de serviços**, diverso do documento exigido pelo edital.

Dessa forma, **o documento enviado evidencia que a EMPRESA NÃO POSSUI A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA**, uma vez que não dispõe de profissional habilitado em seu corpo técnico permanente. O contrato juntado refere-se a prestação de serviços entre a subcontratada e a engenheira, não atendendo às exigências editalícias.

O contrato de trabalho tem como objeto a prestação de uma atividade, caracterizando-se, como elemento típico distintivo, pela subordinação do trabalhador, sendo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Por outro lado, o contrato de prestação de serviços, nos termos do Código Civil brasileiro, consiste em um acordo legal entre o prestador e o tomador para a realização de uma atividade **SEM VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO NEM HABITUALIDADE**, conforme disposto no artigo 593 da Lei nº 10.406/2002.

Conforme demonstrado, trata-se de instrumentos jurídicos distintos, regidos por legislações completamente diferentes.

Além disso, outro fato relevante é a carga horária fixada no contrato de prestação de serviços da engenheira, **das 11h30 às 13h30 (segunda a sexta-feira)**, período que coincide, salvo melhor juízo, com o intervalo de almoço dos técnicos. Dessa forma, a profissional teria um prazo extremamente exíguo para tratar das questões técnicas relacionadas ao projeto.

Ressalta-se, ainda, que o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) deve corresponder à região de atuação, sendo necessário o registro no CREA-RS, conforme dispõe a Resolução CONFEA/CREA nº 1.121/2019 e a Lei nº 5.194/1966.

Importante salientar que o Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA deve ser aquele correspondente a **região de atuação, sendo o do Rio Grande do Sul** conforme dispõe a Resolução CONFEA CREA 1.121/19 e Lei nº 5.194/99. Vejamos:





Resolução CONFEA CREA 1121/19:

DO REGISTRO

Seção I

Da Definição e da Obrigatoriedade

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA. (grifo nosso)

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA. (grifo nosso)

§ 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro:

I - matriz;

*II - **filial**, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias;* (grifo nosso)

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAs, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (grifo nosso)

Assim dispõe o artigo 58 da Lei nº 5.194/1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro:

Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

Em uma simples consulta do CNPJ da empresa subcontratada e o registro da engenheira responsável técnica verificamos que SOMENTE HÁ REGISTRO ATIVO NO ESTADO DE SANTA CATARINA.





**CREA-SC**
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

Consultas Públicas



Consulta de Empresas

CNPJ
83.930.214/0001-94

Número do Registro Estadual

Ficha Cadastral da Empresa ×

Tipo de Registro:
Registro Matriz

Número Registro:
056896-8

Data Registro:
03/07/2001

 **Dados Cadastrais**

Razão Social: Orcali Servicos De Seguranca Ltda.

Cidade: Florianópolis

UF: SC

 **Endereço**

Endereço: Avenida Mauro Ramos, 755, Centro - 88020301 - Florianópolis / SC 

Situação do Endereço: Regular

Telefone: (48) 3212-1211

 **Objetivos Sociais**

Prestacao dos servicos de: seguranca pessoal e escolta armada, seguranca e vigilancia privada englobando seguranca patrimonial de instituicoes financeiras e de estabelecimentos publicos e privados, comerciaise residenciais, e servicos de consultoria de seguranca, assessoria de seguranca, auditoria de seguranca, estudo ou gerenciamento de projetode seguranca.

 **Responsáveis Técnicos**

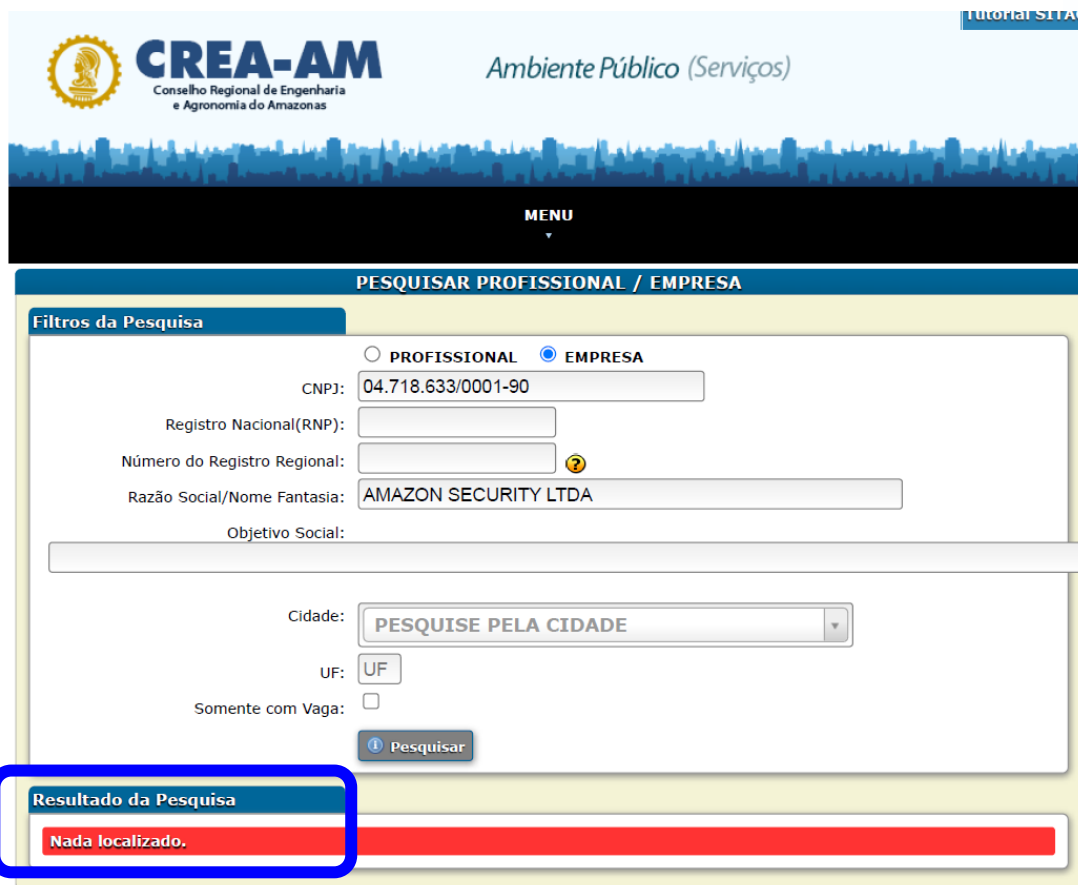
Profissional: 048073-0 - Alessandra Fortunato Da Silva

 **Quadro Técnicos**

Empresa sem corpo técnico.

Em contrapartida a empresa AMAZON SECURITY não possui registro em nenhuma Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, conforme demonstrado:





O fato é que nem a empresa AMAZON, nem a subcontratada ORCALI possuem registro no CREA-RS. Dessa forma, a licitante não cumpriu as exigências do edital e habilitá-la configuraria ato administrativo ilegal, violando os princípios da legalidade, igualdade, e, especialmente, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Ao apresentar documentos que apenas comprovam parcialmente sua habilitação, a licitante contraria os princípios previstos na legislação federal, comprometendo a lisura e a regularidade do certame.

3.4 DO REGISTRO NO CREA DA LICITANTE AMAZON E DA RESPONSABILIDADE EM SUPERVISIONAR E COORDENAR A SUBCONTRATADA.

A empresa AMAZON, na qualidade de contratada, possui a responsabilidade de supervisionar e coordenar as atividades da subcontratada. Para tanto, também deve possuir registro ativo junto ao CREA-RS, em conformidade com os artigos 2º e 3º da Resolução CONFEA/CREA nº 1.121/2019.



Ressalta-se ainda o tópico de subcontratação constante do Termo de Referência, que enfatiza a responsabilidade da licitante vencedora quanto à supervisão e coordenação das atividades da empresa subcontratada:

*"4.6. Em qualquer hipótese de subcontratação, **permanece a responsabilidade integral do Contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado**, bem como responder perante o Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação."*

A despeito da possibilidade de a Administração Pública exigir a demonstração de capacidade técnica da subcontratada durante a execução do contrato, tal medida não exime a contratada de sua responsabilidade legal direta pelos atos decorrentes da relação contratual. Cabe à contratada supervisionar e coordenar as atividades da subcontratada, bem como responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

Nesse sentido, dispõe a Resolução CONFEA nº 1.121/2019 acerca da exigência de registro profissional e atribuições do responsável técnico:

Do Registro da ART

*Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ART's referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, **devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.***

*Art. 29. A subcontratação de parte ou da totalidade da obra ou do serviço **obriga ao registro de ART pelo profissional da pessoa jurídica subcontratada relativa à atividade que lhe foi subcontratada, vinculada à ART do contratante**: (grifo nosso)*

I – o profissional da pessoa jurídica inicialmente contratada deve registrar ART de obra ou serviço; e





II – o profissional da pessoa jurídica subcontratada deve registrar ART de corresponsabilidade relativa à atividade que lhe foi subcontratada, vinculada à ART principal. (grifo nosso)

Parágrafo único. No caso em que a ART tenha sido registrada indicando atividades que posteriormente foram subcontratadas, compete ao profissional substituí-la para adequação ao disposto no inciso I deste artigo

Em suma, a pessoa jurídica inicialmente contratada, no caso a AMAZON (contratante direta da obra/serviço), deve possuir profissional responsável que registre a ART principal, correspondente à execução direta da obra ou serviço técnico contratado, junto ao CREA do Estado do Rio Grande do Sul.

Da mesma forma, a pessoa jurídica subcontratada, no caso a ORCALI (responsável pela execução da obra/serviço), deve possuir profissional responsável que registre a ART de corresponsabilidade, vinculada à ART principal.

Portanto, ambas as empresas necessitam estar regularmente registradas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul (CREA/RS), além de contar com profissional habilitado, conforme dispõem os artigos 2º e 3º da Resolução CONFEA nº 1.121/2019. Tal exigência decorre da necessidade de que a supervisão e a coordenação técnica sejam realizadas por profissional legalmente habilitado, dotado do conhecimento técnico indispensável ao fiel cumprimento do contrato.

Por óbvio, para realizar a supervisão e a coordenação exigidas, a contratada deve possuir em seu quadro permanente profissional técnico devidamente registrado no CREA e acervo técnico da unidade da federação onde será executada a obra ou serviço, com o respectivo acervo técnico.

Ocorre que não foi comprovado o registro no CREA/RS por nenhuma das empresas, seja pela AMAZON, seja pela ORCALI.

Cumprе destacar que todos os licitantes devem atender integralmente às exigências e critérios estabelecidos no Edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que regem o procedimento licitatório.





Nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, que por sua vez, diz que:

"A vinculação ao edital significa que a administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento, e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão licitante ou entidade licitadora."

E ainda, em sua Doutrina, Hely Lopes Meirelles nos ensina que:

"As cláusulas do edital é que indicarão os requisitos de habilitação dos licitantes, os documentos e apresentar, a forma e bases das propostas, o critério de julgamento, os fatores a considerar e as condições do futuro contrato a ser firmado com o melhor proponente."

Dessa forma, a licitação tem por finalidade assegurar que os licitantes cumpram integralmente os ditames editalícios e as normas aplicáveis, de modo a possibilitar à Administração Pública a contratação da proposta mais vantajosa, em conformidade com o interesse público.

Nas diversas fases do certame, deve prevalecer a rigidez no cumprimento das disposições do Edital, da Lei nº 14.133/2021 e das normas correlatas, especialmente no tocante à verificação da capacidade dos proponentes em atender ao objeto licitado.

A exigência de severidade na análise da qualificação jurídica, técnica, fiscal e trabalhista dos licitantes não é mero formalismo, mas medida essencial para garantir que a Administração Pública contrate serviços de qualidade, observando o princípio da isonomia e proporcionando a todos os concorrentes igual oportunidade de participação.

Assim, a dispensa ou omissão na exigência de documentos previstos em lei e no edital compromete a lisura do certame e afronta diretamente os princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e competitividade, pilares que sustentam o regime das licitações públicas.

O **Princípio da Legalidade** é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.





Já o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, prevê que o edital, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do **TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993". (Grifos nossos).

Como também no Acórdão 966/2011 do TCU, como se constata no sumário transcritos:

***"Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO."***

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga tanto a Administração quanto os licitantes a observarem fielmente as regras e condições previamente estabelecidas no Edital, não podendo ser flexibilizadas ou afastadas em prejuízo da isonomia e da legalidade.

Em síntese, compilam-se as razões que impõem a desclassificação da licitante vencedora:

- 1) A empresa subcontratada ORCALI não possui registro no CREA/RS, tampouco autorização de funcionamento para executar atividades de segurança no Estado do Rio Grande do Sul, conforme dispõe o Estatuto da Segurança Privada (art. 7º, inciso II, da Lei nº 14.967/2024), **encontrando-se, portanto, a atuar de forma clandestina;**





- 2) Conforme demonstrado no item 3.2 supra, a legislação exige que, para a prestação de serviços de monitoramento, instalação e manutenção de sistemas de vigilância eletrônica, a empresa possua autorização específica do **Departamento de Polícia Federal** no estado de execução do contrato, requisito este **não atendido pela subcontratada**;
- 3) A relação da responsável técnica com a subcontratada não comprovou o vínculo exigido no subitem 9.31 do Edital, o qual determina apresentação de "**cópia autenticada da CTPS, OU do contrato social em caso de acionista/sócios, E/OU de contrato de trabalho**". O documento apresentado trata-se de contrato de prestação de serviços, instrumento inadequado para a finalidade editalícia, **evidenciando que a subcontratada não possui profissional habilitado EM SEU CORPO TÉCNICO PERMANENTE**;
- 4) A empresa AMAZON, na condição de contratada principal, não possui registro regular no CREA/RS, em violação ao disposto na Lei nº 5.194/99 e na Resolução CONFEA nº 1.121/2019, não podendo, portanto, exercer, adequadamente, a função de fiscalização, supervisão e coordenação dos serviços executados pela subcontratada;
- 5) Cumpre ressaltar que grande parte da legislação de segurança mencionada no Edital encontra-se revogada pela entrada em vigor do novo Estatuto da Segurança Privada (*Lei nº 14.967/2024*), circunstância que reforça a necessidade de atualização e adequação da habilitação das empresas participantes;
- 6) Ademais, é dever da empresa executora do contrato observar rigorosamente a legislação de saúde e segurança do trabalho, especialmente no tocante à utilização de EPCs, EPIs e cursos obrigatórios (NR-01, NR-06, NR-10, NR-12, NR-18 e NR-35), bem como o cumprimento das exigências constantes na Análise Preliminar de Risco (APR), obrigação esta que não restou devidamente comprovada pela licitante vencedora;
- 7) Por oportuno, convém elucidar que, ao subcontratar empresa do segmento de segurança privada para os serviços de instalação, configuração, manutenção preventiva e corretiva, deveria observar os ditames do Estatuto da Segurança Privada. Significa que, se tal empresa operar nas atividades elencadas no seu CNAE principal ou secundário necessita, compulsoriamente, em face da vinculação prevista no Inciso II, do Art. 7º do Estatuto, possuir a respectiva Autorização de Funcionamento do Departamento de Polícia Federal para o estado do Rio Grande do Sul, além de obter a necessária ART, junto ao CREA/RS, para cada município abrangido pelo objeto da licitação;





4. Dos Pedidos

Por todos os fatos e fundamentos apresentados, requer:

- a) que seja **conhecido o presente Recurso Administrativo**, por ser tempestivo e preencher todos os requisitos legais, para ao final julgá-lo **totalmente procedente**, com a consequente **desclassificação da empresa AMAZON SECURITY LTDA.** e a convocação da próxima licitante classificada, ora recorrente que, por ser a atual prestadora dos serviços, já atende a todas as exigências do edital;
- b) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que o presente recurso seja submetido à Autoridade Superior competente para apreciação e julgamento, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) por fim, na remota hipótese de não acolhimento dos pedidos anteriores, que seja determinada a anulação do certame licitatório, em razão das ilegalidades e vícios insanáveis verificados, os quais comprometem a segurança jurídica da contratação e a lisura do procedimento licitatório.

N. T.

P. Deferimento

Canoas (RS), 24 de setembro de 2025.

VIGITEC - Segurança Ltda.

José Renato de Quadros
Sócio administrador

